

Escrivente - EV. 2: 1.9.86; MARIO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR, mat. 35.175, padrão 14-A, (decisão judicial em nome de Miguel Russo e Outros - Ap. Cível 59650-1-Retracção do Processo Avaliatório); a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Escrivente II, no padrão 24-A (art. 1º das D.T. da L.C. 512/87), ficando insubsistente a publicada no DOJ. de 24.11.87 (referente à L.C. 496/86);

1.5.87: Escrivente II - EV. 2: MARINICE CABRAL DOS SANTOS SOUZA, mat. 304.733, padrão 25-A, fazendo jus à incidência do adicional (5%) sobre a diferença dos padrões 24-A e 25-A (decisão judicial em nome de Yara Cassiano Cornetti e Outros - Ap. Cível 62.302-1);

Escrivente-Chefe - EV. 3: 29-B NELSON DE ANDRADE AMARAL, mat. 301.527; PEDRO MARTINS DOS SANTOS FILHO, mat. 33.969;

31-B NILDA NAKANDAKARI, mat. 33.537, fazendo jus à incidência do adicional (15,76%) sobre a diferença dos padrões 30-B e 31-B (decisão judicial em nome de Yara Cassiano Cornetti e Outros - Ap. Cível 62.302-1);

35-C NOEMIA MONTEIRO DO LAGO, mat. 31.046.

Declarando que o cargo de Escrivente, exercido por NEUSA MONTEIRO, mat. 36.514, fica enquadrado, a p/ de 1.1.85, no padrão 14-B, EV. 2, Tabela I, nos termos da Lei Comp. 365/84, da legislação vigente; a p/ de 1.7.85, padrão 15-B (L.C. 404/85); a p/ de 1.3.86, padrão 17-B (L.C. 464/86); a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Escrivente II, no padrão 24-B (art. 1º das D.T. da L.C. 512/87); a p/ de 1.5.87, padrão 25-B (arts. 91 e 97); a p/ de 11.7.87, padrão 26-B (arts. 94 e 95).

Declarando que os interessados abaixo relacionados, ficam enquadrados, a p/ de 1.3.86, nos padrões a seguir discriminados, nos termos da Lei Comp. 454/86, da legislação vigente, Tabela I:

Art. 3º, Inciso II: Escrivente - EV. 2: 15-A; a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Escrivente II, no padrão 24-A (art. 1º das D.T. da L.C. 512/87); a p/ de 1.5.87, padrão 24-A (arts. 91 e 97); MARIA MARLY DE FREITAS, mat. 36.781; MARILDA LOURENÇO, mat. 38.549;

18-B MARLI APARECIDA SILVA, mat. 34.219, a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Escrivente II, no padrão 25-B (art. 1º das D.T. da L.C. 512/87); a p/ de 1.5.87, padrão 26-B (arts. 91 e 97); a p/ de 19.5.87, padrão 27-B (arts. 94 e 95);

Oficial de Justiça - EV. 2: RUI TOKIMATSU, mat. 35.975, padrão 16-B; a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Oficial de Justiça II, no padrão 25-B (art. 1º das D.T. da L.C. 516/87);

Art. 5º: Escrivente-Chefe - EV. 3: RINA PASCHOAL CORSI, mat. 31.089, padrão 30-B; a p/ de 28.5.87, padrão 31-E (arts. 94 e 95).

Retificações nos DOJ. de 21.5.84 e 7.5.86, para constar que MARLI APARECIDA SILVA, Escrivente, mat. 34.219, ficou enquadrado na seguinte conformidade: a p/ de 1.11.83, padrão 12-B (arts. 91 e 97); a p/ de 1.1.85, padrão 14-B (L.C. 365/84); a p/ de 1.7.85, padrão 15-B (L.C. 404/85); a p/ de 1.7.85, padrão 16-B (arts. 91 e 97), e não como constou.

Retificações nos DOJ. de 4.7.84, 20.2.85 e 26.3.86, para constar que RUI TOKIMATSU, Oficial de Justiça, mat. nº 35.975, ficou enquadrado na seguinte conformidade: a p/ de 1.11.83, padrão 11-B (arts. 91 e 97); a p/ de 12.9.84, padrão 12-B (arts. 94 e 95); a p/ de 1.1.85, padrão 14-B, (L.C. 365/84); a p/ de 1.7.85, padrão 15-B (L.C. 404/85); a p/ de 1.7.85, padrão 16-B (arts. 91 e 97), e não como constou.

Nas portarias de admissões em nome de BENEDITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, mat. 92.122 e ROSELI DE SOUZA, mat. 92.261, para declarar que em virtude de casamento, as interessadas pagaram a assinar-se BENEDITA ALMEIDA DE OLIVEIRA STIPP e ROSELI DE SOUZA ZANATTA.

Nas portarias de nomeações em nome de ALICE MAGDA DA SILVA, mat. 305.217, ANA MARISA ANHÊ, mat. 301.080, MARCIA APARECIDA QUERINO, mat. 305.787 e MARIA APARECIDA LUCATO, mat. 305.030, para declarar que em virtude de casamento, as interessadas passaram a assinar-se ALICE MAGDA DA SILVA VASQUEZ ORTIZ, ANA MARISA ANHÊ ANDORFATO, MARCIA APARECIDA QUERINO DE SOUZA e MARIA APARECIDA LUCATO DEMORO ALMEIDA.

Declarando que, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado em nome de Gerolamo Rizzo Netto e Outros (Ap. Cível 80.943-1), o cargo de Oficial de Justiça II, exercido por LILIA JUREMA DE PAULA AFFONSO, mat. 34.847, faz jus ao pagamento da ajuda de custo mensal, prevista a no art. 9º da LC. 274/82, correspondente a 20% do valor do padrão 8-A, Tabela I, EV. 2, no período de 11.2.83 a 31.12.84; do padrão 10-A, de 1.1 a 30.6.85; do padrão 11-A, de 1.7.85 a 28.2.86; do padrão 13-A, a p/ de 1.3 a 31.8.86; do padrão 17-A, a p/ de 1.9.86. (Publicado novamente e por ter saído com incorrecção).

Declarando que o cargo de Escrivente, exercido por SYDNEY NERY TRIUNFO, mat. 33.646, a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Escrivente II, padrão 25-B (art. 1º das D.T. da L.C. 512/87), Tabela I, EV. 2, ficando insubsistente a publicada no DOJ de 18.2.87 (referente à L.C. n. 496/86); a p/ de 4.8.87, padrão 26-B (arts. 94 e 95).

Declarando que o cargo de Oficial de Justiça, exercido por VANILDA SILVA, mat. 92.185, fica enquadrado a p/ de 1.3.86, padrão 13-A, EV. 2, Tabela I, nos termos do art. 3º inciso II da Lei Comp. 454/86, da legislação vigente; a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Oficial de Justiça I, padrão 17-A (art. 1º das D.T. da L.C. n. 516/87). (Publicado novamente por ter saído com incorrecção).

RETIFICAÇÕES

No DOJ de 17.9.87, na parte referente a apostila de enquadramento em nome de GERALDO CLOVIS CONCEIÇÃO, mat. 31530, onde se lê: a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Escrivente III, padrão 29-B (art. 1º das D.T. da L.C. 512/87), leia-se: a p/ de 1.9.86, ficou com a denominação alterada para Oficial de Justiça III, padrão 29 - B (art. 1º das D.T. da L.C. 516/87).

No DOJ de 4.11.87, na parte referente a apostila de enquadramento: Onde se lê: LUIZ CARLOS DORIA MARTINS, mat. 34.654, leia-se: LUIZ CARLOS SÓRIA MARTINS, mat. 34.654;

Em nome de RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS, mat. 33.297, acrescente-se: a p/ de 1.1.85, padrão 18-C (LC. 365/84).

No DOJ de 5.11.87, na parte referente a apostila de enquadramento retificando o DOJ de 16.12.85, acrescente-se: e não como constou.

Processo nº GAB 1.1.1 - 012/87 Interessado: Associação dos Serventários de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando o reajustamento dos valores básicos e taxas do regimento de custas e emolumentos. *São Paulo, 5 de novembro de 1987 Desembargador Sylvio do Amaral M.D. Corregedor Geral da Justiça Senhor Corregedor. A Associação dos Serventários de Justiça do Estado de São Paulo, o Colégio Notarial do Brasil/Secção de São Paulo e o Departamento de Registro de Títulos e Documentos vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com a devida venia, sugerir a publicação das tabelas do Regimento de Custas e Emolumentos, a este anexadas, oferecendo os seguintes esclarecimentos:

- 1. em sendo aplicada a legislação em vigor para o Regimento de Custas e Emolumentos, o teto máximo para os valores básicos chegaria à cifra de Cr\$ 3.468.705,21, redundando em emolumento da ordem de Cr\$ 99.428,00;
2. por isso, entendemos que o teto máximo dos valores básicos para os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis devam ficar em apenas Cr\$ 1.200.000,00;
3. os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ficariam, como já determina a lei, limitados aos emolumentos dos Registros de Imóveis.

Pelo conteúdo social da proposta, através da qual, com significativo sacrifício, procuramos amenizar a ardua situação de nossa Classe, acreditamos poder contar com a aprovação e providências de Vossa Excelência, o que antecipadamente agradecemos.

Respeitosamente, (a.) BERNARDO OSWALDO FRANCEZ (a.) SERGIO SALLES (a.) JOSÉ MARIA SIVIERO* Despacho *Aprovo as tabelas de fls. 141, 142, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 154, 167, 168, 169, 170 e determino que sejam publicadas juntamente com o ofício inicial. 09.11.87 (a.) SYLVIO DO AMARAL, Corregedor Geral da Justiça* (10, 11 e 12)

TABELA VIII DOS TABELIONATOS DE NOTAS

Table with 5 columns: Valores Básicos (Valor da Escritura), Ao Tabela, Ao Estado, Carteira das Serventias, Total. Rows include: 1 - Escritura com valor declarado; 2 - Escritura sem valor declarado; 3 - Escritura de Testamento; 4 - Escritura de revogação de testamento; 5 - Escritura de Incorporação; 6 - Escritura de pacto antenupcial; 7 - Escritura de emissão de debêntures; 8 - Procuração ou subtabelamento; 9 - Certidão ou traslado; 10 - Cópia reprográfica; 11 - Autenticação; 12 - Reconhecimento de firmas.

3º - Se a escritura contiver além do negócio jurídico principal, outros que lhe forem acessórios, entre as mesmas partes ou não, o preço será calculado sobre o negócio de maior valor, com acréscimo de 1/4 (um quarto) do preço de cada um dos demais, observando o disposto nas notas 1ª e 2ª e respeitando o mínimo de Cr\$643,24. (10, 11 e 12)

TABELA IX - DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Table with 5 columns: Registro, Valores Básicos (Valor do Contrato), Ao Oficial, Ao Estado, Carteira das Serventias, Total. Rows include: 1 - Registro; 2 - Averbação; 3 - Loteamento.

bano cu rural, além das despesas de publicação - pela imprensa: por lote ou gleba 6,39 1,72 1,27 9,38 b) intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais e condução, esta cobrada de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 63,97 17,27 12,79 94,03 Nota

18 - Os emolumentos mínimos do Oficial, no caso da alínea "a", serão de Cr\$130,98.

4 - Abertura de matrícula, a requerimento do interessado, como ato autônomo: 28,93 7,81 5,78 42,52

5 - Incorporação e Condomínio a) Registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio. Valor do terreno mais custo global da construção, (artigo 32, "h", da Lei Federal nº 4.591 de 14 de dezembro de 1965):

Table with 5 columns: Valor do terreno mais custo global da construção, Valor do terreno mais custo global da construção, Valor do terreno mais custo global da construção, Valor do terreno mais custo global da construção, Valor do terreno mais custo global da construção. Rows include: até Cr\$300,00; de Cr\$300,01 a Cr\$500,00; de Cr\$500,01 a Cr\$1.000,00; de Cr\$1.000,01 a Cr\$1.500,00; de Cr\$1.500,01 a Cr\$2.000,00; de Cr\$2.000,01 a Cr\$3.000,00; acima de Cr\$3.000,00.

6 - Registro e Averbação relativos à Emissão de Debêntures - 20% dos valores fixados nos itens 1 e 2, respectivamente, quaisquer que sejam os atos praticados, incluindo eventual registro de hipoteca.

7 - Registro de Pacto Antenupcial: 77,66 20,96 15,53 114,15

8 - Registro no Livro nº 3, de cédula de crédito rural (Dec. Lei Federal 167, de 14 de fevereiro de 1967, artigo 34, § único), de cédula de crédito industrial, (Dec. Lei Federal 413, de 09 de janeiro de 1969, artigo 34, § 1º), de cédula de crédito à exportação (Lei Federal nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, art. 3º), e de cédula de crédito comercial (Lei Federal 6.840, de 03 de novembro de 1969, art. 5º):

Table with 5 columns: Valores básicos, (sobre o valor da cédula), até Cr\$20, de Cr\$20,21 a Cr\$50, de Cr\$50,51 a Cr\$100, de Cr\$101 a Cr\$150, acima de Cr\$150. Rows include: até Cr\$20; de Cr\$20,21 a Cr\$50; de Cr\$50,51 a Cr\$100; de Cr\$101 a Cr\$150; acima de Cr\$150.

9 - Registro, no livro nº 2, de hipoteca cedular: a) de cédula de crédito rural: - o mesmo valor previsto no item 8, para o registro da hipoteca de cada imóvel, desde que, para o registro da cédula no livro nº 3, não tenha sido ultrapassado o teto previsto na legislação federal.

b) das demais cédulas mencionadas no item 8: - o mesmo valor previsto no item 1.

10 - Averbação, em registro de cédula de créditos: a) industrial, comercial e à exportação: - 10% (dez por cento) do valor previsto no item 8, - respeitado o teto fixado.

b) rural: - o mesmo valor da alínea "a", desde que, para o registro da cédula no livro nº 3, não tenha sido ultrapassado o teto previsto na legislação federal.

11 - Certidões, independentemente do número de buscas ou de pessoas: a) de filiação vintenária: pela primeira folha 26,03 7,02 5,20 38,25

b) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações), por imóvel: pela primeira folha 71,57 19,32 14,31 105,20

c) de inteiro teor da matrícula: pela primeira folha 35,78 9,66 7,15 52,59

d) de matrícula ou registro no Livro nº 3, extraída - por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973):

por página 7,16 1,93 1,43 10,52

e) de documento arquivado em Cartório, reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973):

por página 7,16 1,93 1,43 10,52

f) pela informação verbal, quando o interessado dispensar a certidão: - a quarta parte do valor fixado na alínea "b" deste item.

12 - Relação de transferência de imóveis, por solicitação de Prefeituras Municipais: a) em forma de listagem, por transferência 2,59 0,69 0,51 3,79

b) em cópia reprográfica de matrícula: por folha 3,80 1,02 0,76 5,58

13 - Via excedente de documento registrado (art. 211, - da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973): 22,83 6,16 4,56 33,55

14 - Prenotação do título a requerimento do interessado, para registro ou averbação: 228,41 61,67 45,68 335,76

15 - Microfilmagem de documentos, qualquer que seja o número de páginas: 12,02 3,24 2,40 17,66

16 - Recebimento de prestação (Dec. Lei 58, de 10 de dezembro de 1937 e Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979) a) pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação 49,03 13,23 9,80 72,06

b) pelo recebimento sem abertura de conta: - ao oficial 1% (um por cento) do valor depositado, - acrescido das porcentagens devidas ao Estado e Carteira de Previdência das Serventias.

17 - Sistema de processamento de dados de títulos referidos nesta Tabela, qualquer que seja o número de páginas: - por título, mais 24,52 6,62 4,90 36,04 (10, 11 e 12)

TABELA X DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

NOTA GERAL As custas, emolumentos e contribuições previstas nesta Tabela não poderão ultrapassar os valores máximos da Tabela IX, dos Cartórios de Registro de Imóveis, isto é, Cr\$ 51.025,09. 1 - Registro integral de contratos, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas:

VALORES BÁSICOS (VALOR DO DOCUMENTO)	Ao Oficial	Ao Estado	Carteira das Serventias	Total
a) até Cr\$3.469,28	73,12	19,74	14,62	107,48
b) acima de Cr\$ 3.469,28 a cada Cr\$ 392,32, ou fração até Cr\$ 134.920,02, mais	3,30	0,89	0,66	4,85
c) acima de Cr\$ 134.920,02 a cada Cr\$ 200,00, ou fração mais	2,20	0,59	0,44	3,23

NOTAS
 10 - Para o cálculo dos preços devidos pelos registros de contrato, título e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, faz-se a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento.
 20 - No registro de contratos de alienação fiduciária, a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido.
 30 - No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.
 40 - A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusula de reajuste, considerar-se-á o valor do último aluguel sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
 50 - Nos contratos de "leasing", a base de cálculo será o valor de aquisição do bem objeto do contrato.
 60 - Nas cessões de crédito, a base de cálculo será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo.
 70 - Nos contratos de garantia, como os de fiança, caução e depósito, vinculados a contratos de abertura de crédito, o registro será cobrado pela forma prevista no item 5 (averbação), seja ou não simultânea a apresentação.
 80 - Também serão cobrados pela forma prevista no item 5 (averbação), os registros de aditivos de contratos de crédito, para substituição de garantia.
 90 - Nos aditivos de prorrogação de prazo para pagamento, a base de cálculo será o valor que exceder o do contrato aditado. Se não houver acréscimo de valor, o documento será considerado sem valor declarado.
 100 - As traduções que acompanharem os documentos em língua estrangeira serão consideradas sem valor declarado.
 110 - Quando o documento sem valor declarado for apresentado em mais de uma via, as excedentes serão cobradas pela forma prevista no item 9, alínea "a". Se o documento tiver valor declarado, nada será devido além do preço do registro.
 120 - Os documentos anexos aos contratos serão cobrados pela forma prevista no item 5, por anexo. Se empregado sistema de microfilmagem, a cobrança será a partir do 6º (sexto) anexo, desde que o documento principal não tenha valor declarado; em caso contrário, nada será devido além do preço do registro.

2 - Registro integral de título, documento ou papel sem valor declarado:				
Até uma página	19,79	5,34	5,95	29,08
Por página que crescer	5,17	1,39	1,03	7,59

NOTA
 Nos cartórios que adotarem o sistema de microfilmagem os preços previstos neste item serão reduzidos de metade.

3 - Registro e entrega de notificação, incluindo certidão à margem do registro e do documento, além da condução conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:				
	36,09	9,74	7,21	53,04

4 - Registro resumido de contratos, títulos e documentos:				
Até uma página	10,51	2,83	2,10	15,44
Por página que crescer	3,80	1,02	0,76	5,58

NOTA
 Este item não se aplica aos cartórios que adotarem o sistema de microfilmagem.

5 - AVERBAÇÃO				
Matrícula de oficina impressora, jornal e outros periódicos.	10,51	2,83	2,10	15,44
	65,02	17,55	13,00	95,57

7 - Inscrição de pessoas jurídicas, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento:
VALORES BÁSICOS
 (Valor do Documento)
 a) com fins lucrativos: Até Cr\$ 3.469,28 219,91 59,37 43,98 323,26
 Acima de Cr\$ 3.469,28 e cada Cr\$ 392,32 ou fração, até Cr\$ 134.920,02, mais 7,59 2,04 1,51 11,14
 Acima de Cr\$ 134.920,02 a cada Cr\$ 200,00 ou fração, mais 4,95 1,35 0,95 7,27
 b) de fins científicos, culturais, beneficentes, religiosos e outras associações sem fins lucrativos 304,57 82,23 60,91 447,71

NOTAS
 10 - A inscrição de associações de beneficência e de pais e mestres terá o prazo reduzido de 2/3 (dois terços).
 20 - Na cessão de quotas de pessoa jurídica serão devidos os mesmos preços previstos na alínea "a" deste item, considerado o valor da transferência, ainda que superior ao valor nominal das quotas.
 30 - Para os aumentos de capital social, serão devidos os mesmos preços previstos na alínea "a" deste item, considerado o valor da diferença entre o antigo e o novo.
 40 - No arquivamento de atos de deliberações que não impliquem alterações dos atos constitutivos das sociedades e associações será devido apenas metade dos preços mínimos previstos neste item.

8 - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO				
a) em geral o mesmo previsto no item 5 (averbação)				
b) de pessoa jurídica com fins lucrativos: - 1/3 (um terço) dos preços previstos na alínea "a" do item 7.				

9 - CERTIDÕES				
a) Pela primeira folha	14,00	3,78	2,80	20,58
b) por página que crescer	6,39	1,72	1,27	9,38
c) cópia extraída do microfilme, por página	12,78	3,45	2,55	18,78
d) pelo sistema de processamento de dados por nome e mais	3,04	0,82	0,60	4,46
e) pela informação, quando o interessado dispensar a certidão: metade do valor fixado na alínea "a" deste item.				

10 - Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no Cartório:				
	3,04	0,82	0,60	4,46

11 - Microfilmagem de documento referido nesta tabela, qualquer que seja o número de páginas, mais:				
	12,02	3,24	2,40	17,66

12 - Sistema de processamento de dados, por documento completo referido nesta tabela, qualquer que seja o número de páginas, mais:				
	6,55	1,76	1,31	9,62

13 - Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal nº 5.433, de 8 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.393, de 24 de abril de 1969.				
a) de microfilme por rolo de 16 mm	24,82	6,69	4,96	36,46
b) de microfilme por rolo de 35 mm	38,07	10,27	7,61	55,95
c) de cópia extraída de rolo de microfilme legalizado: - por página ou fotocópia	5,62	1,51	1,12	8,25

14 - Autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis:				
	213,20	57,56	42,64	313,40

(10, 11 e 12)

TABELA XI DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

1 - Protocolização, intimação, protesto e registro de protesto e indicação (quando houver) de qualquer título, além das despesas de publicação de edital, remessa postal e condução, cobradas conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Valores Básicos	Ao Tabelião	Ao Estado	Carteira das Serventias	Total
Até Cr\$100,00	27,49	7,42	5,50	40,41
De mais de Cr\$100,00 a Cr\$400,00	54,98	14,84	11,00	80,82
De mais de Cr\$400,00 a Cr\$2.000,00	109,96	29,69	21,99	161,64
De mais de Cr\$2.000,00 a Cr\$7.400,00	219,91	59,38	43,98	323,27
De mais de Cr\$7.400,00 a Cr\$4.700,00	329,87	89,06	65,97	484,90
De mais de Cr\$4.700,00 a Cr\$11.800,00	439,82	118,75	87,96	646,53
Acima de Cr\$11.800,00	659,73	178,13	131,95	969,81

2 - Pela distribuição, nas Comarcas ou de qualquer, por título, mais:

	4,57	1,23	0,91	6,71
--	------	------	------	------

3 - Pelo cancelamento de protesto, qualquer que seja o seu valor:

	21,32	5,76	4,26	31,34
--	-------	------	------	-------

4 - Certidão: a) de protesto negativa, de protesto positiva ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo, por pessoa b) por página que crescer, qualquer que seja o número de pessoas c) de protesto positiva, inclusive sob forma de relação para entidade de classe: por protesto d) informação verbal quando o interessado dispensar a certidão

	6,08	1,64	1,22	8,94
	2,43	0,66	0,49	3,58
	2,43	0,66	0,49	3,58

5 - Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no Cartório: por página

	3,04	0,82	0,61	4,47
--	------	------	------	------

6 - Microfilmagem de documento referido nesta tabela, qualquer que seja o número de páginas:

	12,02	3,25	2,40	17,67
--	-------	------	------	-------

7 - Sistema de processamento de dados de documentos referidos nesta tabela, qualquer que seja o número de páginas:

	12,02	3,25	2,40	17,67
--	-------	------	------	-------

8 - Busca em arquivamento de procurações por nome

	2,14	0,58	0,43	3,15
--	------	------	------	------

9 - Certidão extraída por sistema de processamento de dados na Comarca da Capital, compreendendo todos os Cartórios: a) pela primeira página b) por página que crescer

	124,88		124,88	
		3,04		3,04

(10, 11 e 12)

TABELA XII DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NOTA GEMÉRICA
 Não será cobrado emolumento algum pelo Registro Civil e respectivas certidões, das pessoas pobres, nos termos do art. 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

	Ao Oficial	Carteira das Serventias	Total
1 - Registro de nascimento, mesmo quando mediante petição ou mandado (art. 46 da Lei n. 6.015/73), e de óbito	152,27	30,45	182,72

2 - Registro de casamento: a) pela habilitação e lavratura do assento, excluídas as despesas de publicação de edital pela imprensa b) pela diligência para realização do casamento fora do cartório, dentro ou fora do horário normal de expediente, excluídas as despesas de condução, por conta do interessado, mais c) pelo traslado de cada documento desentranhado dos autos, mais d) pelo registro e afixação de edital de proclama recebido de outro cartório e) pela lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro cartório

	456,85	91,37	548,22
--	--------	-------	--------

3 - Registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de registro de nascimento, de casamento ou de óbito ocorridos no exterior

	3.045,77	609,15	3.654,92
--	----------	--------	----------

4 - Averbações em geral

	228,42	45,68	274,10
	228,42	45,68	274,10

Nota:
 Nada será devido pelas anotações previstas nos arts. 106 e 108 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

5 - Certidões em geral, incluídas as buscas: a) por averbação que crescer, mais b) pela informação verbal se o interessado dispensar a certidão

	30,46	6,09	36,55
	15,22	3,04	18,26

6 - Cópia reprográfica autenticada de ato da própria serventia

	4,57	0,91	5,48
--	------	------	------

7 - Arquivamento de lei, decreto legislativo, decreto ou resolução municipais: por página

	4,57	0,91	5,48
--	------	------	------

Nota:
 A consulta dos atos municipais arquivados é livre e gratuita.
 8 - Microfilmagem de documento referido nesta tabela, qualquer que seja o número de páginas

	30,46	6,09	36,55
--	-------	------	-------

9 - Sistema de processamento de dados de documento referido nesta tabela, qualquer que seja o número de páginas: 30,46 6,09 36,55
 10 - Pelo preparo de papéis para casamento quando solicitado pelas partes: mais 60% (sessenta por cento) do item 2, letra "a" (10, 11 e 12)

DEGE - 1.1

EDITAL

CORREGIDOR GERAL ORDINÁRIO NA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO.
 O BESEMBARBAHOR SYLVIO DO AMARAL, CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou correição geral ordinária na Comarca de São Sebastião, com início às treze (13) horas do dia dezesseis (16) de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (1987). Usando da faculdade contida no artigo 10 do Decreto-Lei estadual número 16.484, de 17 de dezembro de 1946, fica dispensada a audiência de instalação dos trabalhos correicionais, sem prejuízo, todavia, da presença de todas as pessoas sujeitas à correição nas respectivas repartições, FAZ SABER, outrossim, que durante a correição geral ordinária receberá por escrito ou verbalmente, no fórum ou onde se encontrar, quaisquer informações, queixas ou reclamações sobre o serviço forense, que poderão ser apresentadas, igualmente, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Mascarenhas Filho e aos demais Meritíssimos Juizes Convocados, FAZ SABER, ainda, que os processos que, por ventura, é época de publicação do presente Edital estiverem em poder do Meritíssimo Juiz não poderão ser baixados, sem despacho ou sentença, a Cartório, devendo, entretanto, ser relacionados, FAZ SABER mais, que a correição abrange também o artigo 10 da Lei número 3.947, de 08 de dezembro de 1953. O presente é expedido para ser afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, aos nove (9) de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (1987).
 Eu (a) Irany Pereira Cintra de Paula, Diretora do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DEGE, subscrevi.

(a) SYLVIO DO AMARAL
 CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 114/87

CONFERE atribuições ao Excelentíssimo Senhor Doutor BENTO MASCARENHAS FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito Corregedor, para adotar as providências administrativas e correicionais necessárias à efetiva execução dos trabalhos de Correição Geral Ordinária na Comarca de São Sebastião.

DEGE-1.2.

RETIFICAÇÃO DO D.O.J. de 09.11.87 - fls. 21
 onde se lê: RECURSO CU. Nº 190/87, leia-se: RECURSO CU. Nº 190/85.

DEGE 2.1

COMUNICADO Nº 281/87
 PROT. CG Nº 27.271/87 - CAPITAL - INT. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção São Paulo.

COMUNICA que foi aplicada à advogada DAISY DE LIKA CORRÊA, inscrita naquela Seção, para a Comarca da Capital, sob o nº 63.492, a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas.

COMUNICADO Nº 282/87
 PROT. CG Nº 22.968/86 - CAPITAL - INT. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção São Paulo.

COMUNICA que foi aplicada à advogada HEIDE SOAD JUBRAN, inscrita naquela Seção, para a Comarca da Capital, sob o nº 19.949, a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

COMUNICADO Nº 283/87
 PROT. CG Nº 27.484/87 - ÓBITO
 O CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA solicita dos MM. Juizes Corregedores Permanentes dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado que em caso positivo, enviem com urgência a Corregedoria Geral da Justiça, certidão de óbito de: GERALDO BARBOSA DA SILVA.
 (06, 09 e 10)

COMUNICADO Nº 284/87
 PROT. CG Nº 28.113/87 - NASCIMENTO
 O CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA solicita dos MM. Juizes Corregedores Permanentes dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado que em caso positivo, enviem com urgência a Corregedoria Geral da Justiça, certidão de nascimento de: LUIS BROGNA ou BRONHA, filho de Pascual e de Maria E. Espina, nascido em 26.12.1.892, no Estado de São Paulo, o registro foi lavrado a folha 144, do livro 5, sob nº 1046-SF.
 (06, 09 e 10)

COMUNICADO Nº 285/87
 PROT. CG Nº 27.455/87 - ÓBITO
 O CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA solicita dos MM. Juizes Corregedores Permanentes dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado que em caso positivo, enviem com urgência a Corregedoria Geral da Justiça, certidão de óbito de: SILVIO PEREIRA DA SILVA, filho de Francisco Pereira da Silva e de Alice Rosa de Jesus, natural de Alto de Mimoso/Alvador/BA, nascido aos 05.03.44.
 (10, 11 e 12)

COMUNICADO Nº 286/87
 PROT. CG Nº 27.761/87 - CASAMENTO, NASCIMENTO ou ÓBITO
 O CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA solicita dos MM. Juizes Corregedores Permanentes dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado que em caso positivo, enviem com urgência a Corregedoria Geral da Justiça, certidão de casamento, nascimento ou óbito de: MARIAS DE ALMEIDA, filho de José Francisco de Almeida e de Alvarina Andrade de Almeida, RG. nº 5.355-376.
 (10, 11 e 12)

COMUNICADO Nº 287/87
 PROT. CG Nº 27.994/87 - NASCIMENTO
 O CORREGIDOR GERAL DA JUSTIÇA solicita dos MM. Juizes Corregedores Permanentes dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado que em caso positivo, enviem com urgência a Corregedoria Geral da Justiça, certidão de nascimento de: GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO, filho de Gilberto Carlos do Nascimento e de Benedita Aparecida de Souza, natural de São Paulo-RJ nascido aos 24.07.69.
 (10, 11 e 12)

COMUNICADO Nº 288/87
 PROT. CG Nº 20.188/87 - CAPITAL - INT. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo.
COMUNICA que a pena de suspensão do exercício profissional imposta à advogada APÉLIA MARTA GOMES MORAES, passou para prazo indeterminado.

COMUNICADO Nº 289/87
 PROT. CG Nº 28.560/87 - CAPITAL - INT. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo.
COMUNICA que foi aplicada ao advogado HUMBERTO ANTONIO MANDUZZA, inscrito naquela Seção, para a Comarca da Capital, sob o nº 24.043-3, a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 9) (noventa) dias.
 DEGE - 2.2.

PROCESSOS DE LICENÇA

COMUNICA que foram nomeados e acrescentados ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, os seguintes profissionais de Direito, inscritos no Conselho OAB/SP, em 01.11.87: